



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004497/2019

Número do processo:	0004497/2019	Número único:	511.Y24.6VC-00
Solicitação:	344 - 03 - Compras e Licitação	Número do protocolo:	17645
Número do documento:			
Requerente:	150904 - DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.	CPF/CNPJ do requerente:	03.703.992/0001-01
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Rua AVENIDA LAGEADO Nº 1212 - 90460-110	Bairro:	Petrópolis
Complemento:	10º ANDAR	Município:	Porto Alegre - RS
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:		Celular:	(51) 99734-2252
E-mail:		Fax:	
Local da protocolização:	003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL	Notificado por:	E-mail
Localização atual:	003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Patrícia Barros	Atualmente com:	Patrícia Barros
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	04/11/2019 10:57	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	RECURSO CONTRA ATO DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA DIGIFRED		
Observação:			

Patrícia Barros
(Protocolado por)

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
(Requerente)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLANTE- RS

Razões:

RECURSO CONTRA ATO DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA DIGIFRED-

Pregão Presencial nº. 41/2019

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra credenciamento da licitante DIGIFRED, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Recurso aos termos do Edital 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da CF, expõe e requerer o que segue:

Estes são os teores dos referidos artigos:

Lei Federal nº. 10520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Haja vista a realização da sessão do Pregão Presencial nº. 41/2019 haver ocorrido em **31/10/2019**, quinta-feira, ultrapassadas fases de credenciamento, lances e documentos de habilitação, abriu-se prazo para apresentação das razões quanto ao credenciamento das licitantes, esgotando-se em **04/11/2019**, segunda-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

Ressalta-se que a concorrente DIGIFRED abriu mão de seu prazo recursal em sessão.

II - DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

a) PRELIMINARMENTE

a.1) Do direito de Petição

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1989, pg 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. NÃO PODE A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO, QUER PARA ACOLHE-LA, QUER PARA DESACOLHE-LA, COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO"

Também o renomado Mestre Marçal Justem Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), como INSTRUMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS PESSOAIS, ESPECIALMENTE CONTRA ATOS ADMINISTRATIVOS INVÁLIDOS. Além disto, a Constituição

assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa” (art. 5º, LV)

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*adargumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

a) a.2) Do efeito suspensivo

Requer a recorrente, sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, § 2ª e 4ª da Lei 8666/93, concedendo efeito suspensivo ao credenciamento aqui impugnado até julgamento final da via administrativa.

Art. 109, Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

§2º, O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4º, O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

A manutenção da presente decisão, com a manutenção do credenciamento da licitante DIGIFRED, corre em via contrária aos princípios basilares da segurança jurídica e da eficiência na Administração Pública.

Sabe-se que, o processo de qualquer contratação na qual estejam envolvidos recursos públicos deve ser conduzido com cautela pelos responsáveis encarregados para cada uma das tarefas inseridas em seu contexto.

Vladmir da Rocha França nos diz que o princípio da eficiência: “é um princípio moderno que compele a Administração a não só realizar o procedimento

administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público (FRANÇA, 2002, p. 165)

Ao credenciar empresa que não apresentou durante o certame documento capaz de demonstrar que o representante credenciado teria poderes para o ato acaba por descumprir regramento constante no instrumento convocatório

III – DOS FATOS SUBJACENTES

a)DOS FATOS:

1. A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de tipo “Menor Preço por Lote Único” – modalidade Pregão Presencial, pela qual a Prefeitura de Rolante/RS, através de seu Pregoeiro e assistentes de apoio, objetiva a seleção de empresa do ramo de informática para atender ao Município, na prestação de serviços de locação mensal e treinamento de um sistema de gestão pública municipal, tudo de acordo com o edital e seus anexos, conforme Anexo I – Termo de Referência do aludido edital;

2. **Na data de 31/10/2019** – a recorrente sagrou-se credenciada e vencedora, nas etapas de lances e documentos **(habilitação jurídica/fiscal e trabalhista/TÉCNICA e econômico-financeira)** ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentando documento que demonstra de forma clara e objetiva os poderes do outorgante ao outorgado credenciado, lendo-se no instrumento de procuração juntado aos autos do processo de licitação, na Cláusula PODERES (...) ***os poderes aqui especificados poderão ser substabelecidos mediante a assinatura de apenas um dos Procuradores.***

3. **Ocorre que os documentos de credenciamento da concorrente DIGIFERD mais especificadamente o Contrato Social que lastreava os poderes do sócio outorgante, não representavam os poderes do mesmo. Portanto não há como mensurar se o outorgado ali representante teria poderes para o ato.**

Portanto conforme as razões que adiante serão expostas, suplicamos que Vossa Senhoria avalie o item aqui relatado, como forma de completo atendimento ao instrumento convocatório.

IV - DA JUSTIFICATIVA:

O Edital de licitação nº 41/2019, em seu item 5, é claro ao propor que:

5.3- O licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao Pregoeiro ou equipe de apoio diretamente ou através de seu representante munido de documentos que o credencie a participar deste procedimento licitatório, portando a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente que, devidamente identificado por meio legal, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse do representado.

5.4- O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de mandato, este com a firma do outorgante reconhecida, conferindo poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente ou, em sendo sócio, dirigente, proprietário ou assemelhado, deverá apresentar cópia do Estatuto ou Contrato social com cláusula expressa de seus poderes.

5.5- A documentação referente ao credenciamento, bem como a declaração de que preenche plenamente os requisitos de habilitação, deverá ser apresentada fora dos envelopes, juntamente com a cópia autenticada do documento referente à constituição da empresa, sendo ele:

5.5.1- Ato constitutivo, estatuto em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou

5.5.2- Registro comercial, no caso de empresa individual; ou

Note Vossa Senhoria que o tido regramento mandamental não constitui item facultativo, o que leva a crer que é item classificatório para participação no presente ritual.

Reforçamos que a mencionada recorrida apenas colacionou contrato social onde constam dois sócios em sua estrutura empresarial, ocorre que não há cláusula que mencione os poderes de cada sócio, não podemos apenas referir que o sócio com a detenção de maior número de percentual de capital é o que detém poderes de administração para os atos licitatórios, como assim referiu o recorrido em sessão.

Portanto diante da impossibilidade de prever os poderes de cada sócio da empresa DIGIFRED quanto à participação em nome da licitante em licitações, visto haver a empresa referida descumprido ao item 5.4, onde deveria o outorgante, comprovado documentalmente possuir os poderes delegados ao outorgado. Como não demonstrou tornam-se nulos os atos praticados pelo representante da empresa DIGIFRED em sessão.

a) Da Vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lincinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltou. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrida não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que contra-argumentar, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, **à luz do princípio exposto neste recurso leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.**

Desta feita se requer a inabilitação da recorrida DIGIFERD.

IV DOS PEDIDOS

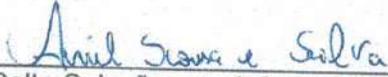
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que:

- a) Seja avaliado o item proposto com a inabilitação da concorrente DIGIFRED do presente certame, uma vez que a mesma não fora capaz de trazer em momento oportuno documento que comprovasse os poderes do Outorgante ao Outorgado credenciado;
- b) Dada a palavra ao recorrido com seu prazo de contrarrazões (atendimento aos princípios de ampla defesa e contraditório) sem a possibilidade de juntada de novos documentos, **UMA VEZ QUE, O MOMENTO PARA TAL JÁ RESTA ULTRAPASSADO;**
- c) Com o julgamento do presente recurso, seja marcada a data para demonstração dos sistemas objeto deste certame, pela então recorrente vencedora com o objetivo do bom e fiel andamento do feito e atendimento ao instrumento em comento, com vistas à homologação do certame e adjudicação a licitante Delta Soluções em Informática Ltda.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a suspensão dos efeitos do ato administrativo ilegal que credenciou a concorrente DIGIFRED, até o julgamento final da via administrativa, e que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** a decisão recorrida, pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência, lastros obrigatórios e que devem figurar em todos os atos administrativos.

Nesses Termos,
pede-se deferimento

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019



Delta Soluções em Informática Ltda.
CNPJ: 03.703.992/0001-01
Ariel Sousa e Silva – Representante
CPF: 027762800-84
Cédula de Identidade: 8097588902– SSP/RS